



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação/Assessoria Internacional		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Declaração de validade dos documentos escolares emitidos pelo Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Ensino Médio e para emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.		
<b>RELATORA:</b> Suely Melo de Castro Menezes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.003506/2021-12		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 1/2023	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 10/8/2023

## I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) recebeu o Ofício nº 323/2023/ASS.INTER/GM/GM-MEC, da Assessoria Internacional do Ministério da Educação (MEC), por meio do qual é solicitada a homologação do Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Ensino Médio e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, as exigências para o pleito são as seguintes:

[...]

*Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:*

*I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;*

*II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;*

*III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;*

*IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;*

*V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;*

*VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações*

*disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;*

*VII – a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;*

*VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.*

A análise do processo consubstanciou a Nota Técnica nº 223/2023/DPDI/SEB/SEB, de 6 de julho de 2023, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), transcrita a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

**PROCESSO Nº 23123.003506/2021-12**

**INTERESSADO: ASSESSORIA INTERNACIONAL - AI/GM**

**ASSUNTO**

*0.1. Homologação do Colégio Sonho de Criança, da cidade de Ogaki, província de Gifu/Japão, para oferta de Ensino Médio.*

### **1. REFERÊNCIAS**

*1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*1.2. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.*

*1.3. Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014.*

*1.4. Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018.*

*1.5. Ofício 09069.000011/2023-74 (SEI nº 4111739).*

### **2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

*2.1. Trata o presente expediente de manifestação técnica da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica, por meio da Coordenação-Geral de Ensino Médio, acerca do pedido de homologação, bem como da documentação enviada pelo Colégio Sonho de Criança, sediado na cidade de Ogaki, província de Gifu, no Japão, para oferta de Ensino Médio.*

### **3. ANÁLISE**

*3.1. No âmbito da Política nacional para a etapa do ensino médio nas escolas públicas, o Ministério da Educação fomenta Programas e ações em apoio a implementação do Novo Ensino Médio, atendendo ao preconizado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. O Desafio é grande e complexo, pois o público da etapa do Ensino Médio no Brasil compõe-se de 6.895.219 estudantes em 20.769 escolas públicas de acordo com o Censo Escolar (2022).*

*3.2. O processo de homologação de escolas brasileiras no exterior é regido pela Resolução CNE/CEB nº 1/2013, que “define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior”.*

*3.3. A Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, estabelece as condições essenciais para que os estabelecimentos de ensino no exterior possam emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil, dispondo que:*

*Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:*

***I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;***

***II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;***

***III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;***

***IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;***

***V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;***

***VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;***

***VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;***

***VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.***

3.4. A referida Resolução, no que se refere ao Censo Escolar, delimita também que:

*Art. 5º A entidade mantenedora do estabelecimento que atender educacionalmente a cidadãos brasileiros residentes no exterior assumirá total responsabilidade pelo seu funcionamento no respectivo país, em obediência à legislação civil, fiscal, penal, trabalhista e de seguridade social desse mesmo país.*

*(...)*

*§ 4º A não participação do estabelecimento no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação será considerada grave irregularidade e a ausência de justificativa formal, no prazo máximo de 30 (trinta), poderá resultar no descredenciamento do estabelecimento para fins de declaração de validade de documentos escolares emitidos, nos termos do art. 2º desta Resolução.”*

3.5. Considerando que a participação no cadastro do Censo Escolar é critério estabelecido para a validade dos documentos emitidos por escolas de Educação Básica que atendem cidadãos brasileiros residentes no exterior, é fundamental a definição e adequação do Censo para receber e manter tais registros, uma vez que muitos são os estabelecimentos que tem buscado esse credenciamento. Trata-se de um critério que deve ser primeiramente estruturado e disponibilizado pelos órgãos competentes brasileiros.

3.6. Ainda, conforme a Resolução CNE/CEB nº 1/2013, em seu artigo 2º, é preciso considerar que “os estabelecimentos que oferecem Educação Básica para brasileiros no exterior poderão solicitar ao Conselho Nacional de Educação, por meio dos órgãos próprios do Ministério da Educação e por intermédio da Embaixada do Brasil no respectivo país, a declaração de validade dos documentos escolares por eles emitidos para cidadãos brasileiros ali residentes, cumpridas as exigências da presente Resolução.”

3.7. A partir dessas premissas, a Coordenação-Geral de Ensino Médio procedeu com a análise a documentação enviada pelo “Colégio Sonho de Criança”, atreladas no presente processo nos seguintes termos:

a) III - Projeto Pedagógico parte 1 (SEI nº 4114073).

O documento relacionado apresenta o “Projeto Político Pedagógico - Novo Ensino Médio - Ano de 2022”, o qual apresenta “I - Comprovante da Legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa. O Documento original está em língua japonesa e carimbado, apresenta tradução em língua portuguesa. “II - Proposta Pedagógica e Organização Curricular (LDB 9394/96) Ensino Médio (Novo Ensino Médio)”. O documento contém a proposta pedagógica, justificativa e objetivos, princípios institucionais, organização do ensino, estrutura curricular, estrutura física e organizacional da escola, organograma, ações comuns dos docentes, metodologia, avaliação da aprendizagem, proposta curricular, equipe pedagógica e projeto dos cursos. O projeto político pedagógico está alinhando aos normativos do Novo Ensino Médio como a Lei nº 13.415/2017 e Resolução CNE/CEB nº 03/2018.

b) IV - Projeto Pedagógico parte 2 (SEI nº 4114086).

O documento relacionado apresenta o “III - Anexos”, sendo “1 - Relação de pessoal técnico-administrativo e docente”. Apresenta toda a estrutura institucional nomeando as funções de Diretoria, Coordenação do Ensino Médio, Secretária, Docentes (relação parcial) por Área do Conhecimento, com as respectivas titulações acadêmicas. “2 - Descrição das Instalações”. Apresenta a planta da estrutura física em português e em japonês, com fotos dos ambientes escolar.

c) V - Projeto Pedagógico parte 3 (SEI nº 4114094).

O documento relacionado apresenta a “Matriz Curricular do Novo Ensino Médio para atribuição de aulas – Diurno”. A Matriz apresentada define a Formação Geral Básica pelas quatro áreas do conhecimento (BNCC). “Matriz Curricular do Ensino Médio - Aprofundamento Curricular – Diurno”. Esse aprofundamento está delimitado por cada área do conhecimento.

d) VI - Projeto Pedagógico parte 4 (SEI nº 4114107).

O documento relacionado apresenta a “Programação Itinerário Formativo - Projeto de Vida”. “3 - Proposta das disciplinas do Ensino Médio”. A referida proposta aborda a Área de Linguagens e suas Tecnologias.

e) VII - Projeto Pedagógico parte 5 (SEI nº 4114114).

*O documento relacionado apresenta a “3 - Proposta das disciplinas do Ensino Médio”. A referida proposta aborda a Área de Matemática e suas Tecnologias, Área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.*

*f) VIII - Projeto Pedagógico parte 6 (SEI nº 4114119).*

*O documento relacionado apresenta a “Base Nacional Comum Curricular Ensino Médio - Etapas do Ensino Médio”. “Relação BNCC com Ensino Médio”. O documento constitui-se dos trechos do documento oficial da BNCC, com foco nas competências e nas habilidades.*

*g) IX - Projeto Pedagógico parte 7 (SEI nº 4114122).*

*O documento relacionado apresenta a “Base Nacional Comum Curricular Ensino Médio - Etapas do Ensino Médio”. “Relação BNCC com Ensino Médio”. O documento constitui-se dos trechos do documento oficial da BNCC, com foco nas competências e nas habilidades.*

*h) X - Projeto Pedagógico parte 8 (SEI nº 4114128).*

*O documento relacionado apresenta a “Base Nacional Comum Curricular Ensino Médio - Etapas do Ensino Médio”. “Relação BNCC com Ensino Médio”. O documento constitui-se dos trechos do documento oficial da BNCC, com foco nas competências e nas habilidades.*

*i) XI - Projeto Pedagógico parte 9 (SEI nº 4114131).*

*O documento relacionado apresenta o “4 - Itinerário Formativo - Amostra de aplicação prática”. Apresenta documento em língua japonesa. “Resolução CNE/CEB 04/2021” que trata da homologação do Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Educação Infantil, Ensino Médio e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil. A referida Resolução homologa a oferta de educação infantil e do ensino fundamental na instituição em tela. “Parecer CNE/CEB 06/2013” que trata da definição de normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de Educação Básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior. O referido Parecer encaminha solicitações ao MEC, MRE CEE, Undime e Uncme, também, apresenta um Projeto de Resolução para tratar de normas para declaração de validade de documentos escolares que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior. “Resolução CNE/CEB 01/2013” que define normas para declaração de validade de documentos escolares emitidos por escolas de educação básica que atendem a cidadãos brasileiros residentes no exterior. “Comprovante de cadastro na Embaixada do Brasil em Tóquio.” O referido documento apresenta o Formulário para Cadastro na Embaixada em língua portuguesa. “Participação no Censo Escolar 2022 - Embaixada do Brasil.” “Regimento Escolar - Colégio Sonho de Criança.”*

*3.8. Diante da disponibilização e análise dos documentos acima relacionados, esta Coordenação-Geral de Ensino Médio não vislumbra óbice para o pleito de homologação da oferta da etapa do Ensino Médio pela referida instituição escolar situada no Japão.*

*3.9. Contudo, com a Reforma do Ensino Médio, proposta inicialmente na Medida Provisória 746/16 e, posteriormente, na Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e sua implementação revela haver distorções e problemas que precisam ser enfrentados com vistas a garantir uma escola de ensino médio com qualidade socialmente referenciada, o Ministério da Educação (MEC) lançou consulta pública*

*sobre a revisão e reestruturação da Política Nacional do Ensino Médio. A consulta está sendo implementada por meio de audiências públicas, oficinas, seminários e uma pesquisa nacional com alunos, professores e gestores escolares para entender a experiência de implantação do novo ensino médio nos 26 estados e no Distrito Federal. Essas ações são coordenadas pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Intercâmbio Intersectorial e Sistemas de Ensino (Sase), e em colaboração com o Conselho Nacional de Educação (CNE), o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede), o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e o Fórum Nacional de Educação (FNE). A consulta possibilita um amplo diálogo com a sociedade civil, as comunidades escolares, os professores, as equipes técnicas do sistema educacional, os estudantes, os pesquisadores e os especialistas da área de educação.*

*3.10. Face esse contexto da Consulta Pública no âmbito do Ensino Médio, alertamos que o presente Projeto Pedagógico apresentado pelo Colégio Sonho de Criança para oferta de Ensino Médio deverá ser revisto/atualizado a depender das mudanças pactuadas para o Currículo do Ensino Médio e demais normativos da Política de Ensino Médio do Governo brasileiro.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*4.1. Ante o exposto, consideramos que instituição de ensino apresentou toda documentação necessária para o funcionamento, nesse sentido, **não vislumbramos óbice** ao pedido de homologação da oferta para o Ensino Médio pelo Colégio Sonho de Criança.*

#### **Considerações da Relatora**

Após análise minuciosa dos termos da Nota Técnica nº 223/2023/DPDI/SEB/SEB, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), esta Relatora não vê óbice na mencionada solicitação e apresenta o voto a seguir.

#### **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 223/2023/DPDI/SEB/SEB, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, voto favoravelmente à validação dos documentos escolares emitidos pelo Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Ensino Médio e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil, devendo ser observado o item 3.10. da referida Nota Técnica.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

Conselheiro Walter Eustáquio Ribeiro – Relator *Ad hoc*

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da  
Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Vice-Presidente